



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000039-43.2022.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante EDSON FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 4.215

APELAÇÃO Nº: 1000039-43.2022.8.26.0346

APELANTE: Edson Fernandes (justiça gratuita)

APELADO (A): Banco Santander do Brasil S/A.

COMARCA: Martinópolis

JUIZ(A): Raphael de Oliveira Machado Dias

Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou os refinanciamentos de empréstimo consignado, conforme demonstram os documentos juntados. 1. Descontos no benefício feitos de forma correta. 2. Parte autora que estava ciente do débito. Saldo restante que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Condenação em multa por litigância de má-fé. Negação de contratação em choque com documentos dos autos. Falseamento intencional da verdade. Litigância de má-fé corretamente reconhecida. Multa aplicada corretamente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 380/384) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada obrigação de fazer e danos morais nos termos do dispositivo: *“JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDSON FERNANDES em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé perpetrada pela autora, condeno-a ao pagamento de multa, que fixo em 9% sobre o valor corrigido da causa, já incluído nesse valor a indenização à parte contrária, nos termos do artigo 81, caput e § 3º, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e as despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do*

réu, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC)”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 387/421), preliminarmente alega o cerceamento de defesa sustentando devido à falta de prova técnica pericial e pede a anulação da sentença. No mérito, contesta a autenticidade dos documentos apresentados pelo banco e alega falhas na prestação de serviço, pleiteando a reforma da sentença para acolher seu pedido inicial, condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados, e a exclusão da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões da parte apelada a fls. 425/435.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025.

É o Relatório.

Preliminarmente afastado a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas técnicas, eis que se trata de questão de direito.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. alegando, em síntese, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, e que foi surpreendido com descontos em sua folha de pagamento, tratando-se de desconto desconhecido no valor de R\$ 2.556,25, com parcelas no valor de R\$ 60,00. À vista disso, pediu: (a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao contrato ora mencionado; (b) a condenação do réu à restituir os valores indevidamente cobrados, com os acréscimos legais; (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais (R\$ 20.000,00). O feito foi julgado improcedente e a parte autora condenada por litigância de má-fé.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do

Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, o réu anexou aos autos cédula de crédito bancário (fls. 262/266), a qual foi contratada digitalmente pelo aparte autora, e veio acompanhada de documento pessoal (RG) do autor (fls. 267/268) e selfie (fls. 269).

A contratação dos refinanciamentos de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e

nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que, as respostas aos ofícios enviados, juntadas as fls. 360/363 e 364/365, comprovam que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado na conta da parte autora.

Além disso, ao contrário da afirmação da parte autora, verifica-se que o contrato não conta apenas com a sua *selfie*. Os documentos pessoais utilizados para a contratação do empréstimo são exatamente os mesmos acostados na exordial (fls. 28/29 e 267/268), há endereço de IP e descrição do aparelho celular utilizado nas contratações, a corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora anuiu ao empréstimo consignado oferecidos pela parte ré ao assinar as cédulas de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato de empréstimo consignado, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não

havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

A parte apelante muito claramente negou ter contratado o empréstimo e recebido o valor emprestado.

A parte apelada, por sua vez, provou que a parte apelante efetivou a contratação e usufruiu da quantia depositada em sua conta, concluindo-se que a recorrente falseou a verdade, espécie de litigância de má-fé expressamente prevista no art. 80, “caput”, inc. II, do CPC: “*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos;*”.

À medida que a parte apelante conhecia sua própria situação e falseou-a na inicial, alterou a verdade dos fatos intencionalmente, justificando a multa aplicada pelo Juízo “*a quo*”. No mesmo sentido o seguinte trecho de julgado, mantendo a multa por litigância de má-fé em contexto semelhante:

“Não se olvide que o exercício do direito de ação deve estar lastreado em uma pretensão legítima. Não se cuida aqui de uma improcedência do pedido por si só, mas da utilização do processo como forma de alcançar um provimento jurisdicional para uma pretensão que o apelante, já sabia de antemão, ser ilegítima. Ou seja, restou comprovado que o apelante, ao propor a ação sabia que a contratação realizada era regular e assim o fazendo agiu com dolo processual, pois alterou a verdade dos fatos. Aliás, digno de nota não ter se insurgido contra a improcedência do pedido, cingindo-se seu inconformismo à multa aplicada”.(Ap. [1058601-50.2022.8.26.0506](#); Rel.: Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; d. j.: 30/08/2024, g. n.)

Portanto, de rigor a manutenção da condenação a multa

por litigância de má-fé nos termos da sentença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco réu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos e a condenação por litigância de má-fé da parte autora.

Isto posto, voto para manter a sentença.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 17% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls.55.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator